



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600382-03.2024.6.02.0045**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600382-03.2024.6.02.0045 - Igaci - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CORAGEM PARA VIVER A MUDANÇA[PP / UNIÃO] - IGACI - AL, ELEICAO 2024 ALBERES CANDIDO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 RAFFAEL PEDRO TENORIO DA SILVA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

RECORRIDA: JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA, JOSENILDO GOMES DE FRANCA

Representantes do(a) RECORRIDA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA

PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245

Representantes do(a) RECORRIDA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MULTA. PRECEDENTES DO TSE. PARCIAL PROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação "CORAGEM PARA VIVER A MUDANÇA" contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida contra candidatos a prefeito e vice-prefeito, por alegado abuso de poder político e econômico.
2. O Juízo Eleitoral reconheceu a configuração da conduta vedada prevista no *art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97*, pelo uso de bem público em benefício de candidatura, em evento escolar promovido pela Secretaria Municipal de Educação, mas não aplicou sanção por ausência de gravidade. Já as demais alegações (reuniões em associações rurais e showmício) foram julgadas improcedentes por insuficiência probatória.

---

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a preliminar de ofensa à dialeticidade recursal deve ser acolhida; e (ii) saber se a conduta dos recorridos no evento escolar configura conduta vedada autônoma, apta a justificar a aplicação de multa, independentemente de gravidade para cassação.

---

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeita-se a preliminar de ofensa à dialeticidade, pois a peça recursal expõe motivos de fato e de direito de forma clara e fundamentada, atendendo ao princípio da dialeticidade.

5. Configura-se a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, pelo uso de bem público (evento escolar) em benefício de campanha eleitoral, com a utilização de camisetas com cores e número de campanha.
6. A conduta é punível com multa, nos termos do § 4º do mesmo artigo, independentemente de notificação prévia ou demonstração de gravidade para cassação.
7. Não há provas robustas quanto às demais alegações (reuniões em associações e showmício), mantendo-se a improcedência desses pontos.

---

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para condenar os recorridos ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil) UFIRs cada, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento: "1. A conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 configura-se objetivamente, independentemente de intenção ou gravidade, sujeitando o infrator à multa prevista em lei. 2. A aplicação de multa por conduta vedada não exige notificação prévia, distinta da hipótese de propaganda irregular."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, I e § 4º; LC nº 64/1990, art. 22, XIV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 49578/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 5.8.2024; TSE, AREspEl nº 060106560/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 18.5.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para condenar os recorridos ao pagamento de multa individual no valor mínimo legal previsto de 5.000,00 (cinco mil) UFIRs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Participação do Desembargador Eleitoral Léo Denisson Bezerra de Almeida. O Presidente proferiu voto. Sustentação oral do causídico Lucas Toledo Soares Mendonça Rocha.

Maceió, 29/09/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação "CORAGEM PARA VIVER A MUDANÇA" em

face da sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra JOSÉ PETRÚCIO OLIVEIRA BARBOSA (prefeito e candidato à reeleição) e JOSENILDO GOMES DE FRANÇA (candidato a vice), por abuso de poder político e econômico nas Eleições 2024.

Narra a exordial que *"o atual gestor e candidato a reeleição do município de Igaci cometeu diversas irregularidades e condutas vedadas configurando por consequência diversos abusos de poder político e econômico durante todo o período eleitoral"*.

O eminente Juiz Eleitoral reconheceu a conduta vedada e a propaganda irregular em bem público relativamente à participação dos investigados em evento escolar promovido pela Secretaria Municipal de Educação. Contudo, deixou de aplicar sanção, com fundamento na inexistência de gravidade. Quanto às reuniões em associações rurais, Sua Excelência consignou que *"a prova é meramente indiciária e não comprova abuso de poder ou conduta vedada"*. Já em relação ao alegado showmício, o Magistrado sentenciante não verificou a existência de prova da realização do evento nem qualquer vínculo financeiro dos investigados.

Em suas razões, sustenta a recorrente que, *"ainda que o Juízo tenha afastado a sanção de cassação ou inelegibilidade com base na ausência de gravidade, a prática da conduta vedada já configura infração autônoma punível com multa, conforme estabelece o próprio caput do artigo 73 da Lei das Eleições"*.

Assevera que, ao deixar de aplicar a penalidade expressamente prevista na norma, a decisão esvazia o caráter punitivo da norma eleitoral, violando os princípios da legalidade e da repressão proporcional às infrações eleitorais.

Aduz que os recorridos cometeram abuso de poder político e econômico nas Eleições 2024, consubstanciado em três fatos principais: a) participação dos investigados em amistoso de abertura dos jogos escolares, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, trajando camisetas com as cores da campanha e o número eleitoral; b) reuniões em associações rurais supostamente beneficiárias de recursos públicos; e c) promoção de showmício.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, *"reformando-se in totum a sentença proferida pelo Juízo a quo, a fim de cassar os diplomas dos investigados, nos exatos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90"*.

Em contrarrazões, os recorridos pleiteiam o desprovimento do recurso interposto, *"para que seja mantida integralmente a sentença recorrida"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo *"provimento do recurso quanto à participação dos investigados em amistoso de abertura dos jogos escolares, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, para o fim de aplicar multa pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei 9.504/97; e pelo não conhecimento do recurso quanto aos demais pontos suscitados, por ofensa à dialeticidade recursal"*.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

### I. Preliminar

#### 1. Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

O Ministério Público Eleitoral aduz que *"no que tange às reuniões em associações rurais supostamente beneficiárias de recursos públicos e à promoção de showmício, compulsando-se as razões recursais, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que houve ofensa à dialeticidade"*, ao argumento de que a recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual, em relação a tais pontos, o apelo não merece ser conhecido, nos termos do *art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil*.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

(STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13.3.2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: *"Mihi factum, dabo tibi jus"* - "Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito".

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais a recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso em sua totalidade.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

## II. Mérito

Superada a questão preliminar, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar o mérito da demanda.

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada pela coligação "CORAGEM PARA VIVER A MUDANÇA" em face de JOSÉ PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA (prefeito e candidato à reeleição) e JOSENILDO GOMES DE FRANCA (candidato a vice), sob o fundamento de que os investigados teriam praticado abuso de poder político e econômico, consubstanciado em três fatos principais: a) participação dos investigados em amistoso de abertura dos jogos escolares, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, trajando camisetas com as cores da campanha e o número eleitoral; b) reuniões em associações rurais supostamente beneficiárias de recursos públicos; e c) promoção de showmício.

O Juízo da 45ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a ação apenas quanto ao evento escolar, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular em bem público, mas deixou de aplicar qualquer sanção, sob o fundamento de ausência de gravidade suficiente para cassação de registro/diploma ou inelegibilidade, e julgou improcedentes as demais imputações, por ausência de prova robusta.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no *art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97*, mas afastando a aplicação de sanções mais gravosas como a cassação de diplomas ou a declaração de inelegibilidade, ante a insuficiência de elementos que demonstrem gravidade capaz de macular a legitimidade do pleito, propondo a condenação dos recorridos ao pagamento de multa, nos termos do *art. 73, § 4º, da mesma lei*.

O recorrente insiste na tese de abuso de poder político e econômico, sustentando que a participação no evento escolar caracteriza conduta vedada autônoma, independentemente de gravidade, e que as demais condutas (reuniões em associações e showmício) também estão devidamente comprovadas, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença para aplicação de multa e cassação de diplomas.

Os recorridos, por sua vez, mantêm a defesa de que a participação no evento escolar não caracteriza conduta vedada, por ausência de desvio de finalidade, e que as demais imputações carecem de prova idônea, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Feitas tais considerações, passo à análise detalhada dos argumentos apresentados.

### 1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Sabe-se que o abuso de poder econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.

Já o abuso de poder político ou de autoridade deve ser entendido como o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa em favor de candidatura, a exemplo da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral, sob a falsa alegação de situação de emergência. Resta configurado quando ocorre a concessão indevida de favores públicos com o escopo, ainda que de forma implícita, de ganhar votos.

A AIJE, com fundamento no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.

Importa destacar que, a partir da inserção do inciso XVI no *art. 22, da LC nº 64/90* pela LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Nesse mesmo sentido, tem entendido a Corte Superior Eleitoral (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).

Ademais, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao exigir prova robusta e incontestada para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, entendendo que *"sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório"* (TSE, Rp nº 1176/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007).

No que tange ao abuso de poder político, ensina José Jairo Gomes que este se configura pelo *"mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a exercer indevida e espúria influência em dada eleição"* (Direito Eleitoral, 2016, p. 232).

Quanto às condutas vedadas a agente público em período de campanha eleitoral, registre-se que são aquelas estabelecidas nos *artigos 73 a 78, da Lei nº 9.504/97*, que têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

*"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.*

(i)

*À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."*

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

No que se refere às condutas vedadas noticiadas na exordial, a Lei das Eleições dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIRs.

Dessa forma, o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, veda a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de candidato, partido político ou coligação.

Registre-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que "*nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei*" (TSE, AgR-REspEl nº 060039428/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024), bem como que "*trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos*" (TSE, REspEl nº 4535/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.6.2018).

## 2. Análise do Caso Concreto

### a) Participação em amistoso de abertura dos jogos escolares

Os recorridos sustentam que a participação em evento escolar não caracteriza conduta vedada, por ausência de desvio de finalidade e de gravidade.

No entanto, conforme demonstrado pelo MPE e pela recorrente, a participação dos investigados em amistoso de abertura dos jogos escolares, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, trajando camisetas com as cores da campanha e o número eleitoral, caracteriza uso promocional de bem público em benefício de candidatura.

Em relação a este ponto, o Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que, *"no que se refere à participação em evento da Secretaria de Educação (amistoso escolar), as fotos juntadas aos autos e não impugnadas revelam a presença dos investigados, portando camisetas nas cores verde e branco e com o número "15", em amistoso de abertura dos jogos escolares, atividade organizada pela Secretaria de Educação. A participação de agentes públicos, em horário escolar, aliada ao uso ostensivo de número e cores de campanha, caracteriza propaganda eleitoral em bem público e violação ao art. 73, I, c/c art. 37, §1º, CF"*.

De fato, as fotos juntadas aos autos (id. 10348068, 10348071, 10348072 e 10348073) revelam a presença dos investigados portando camisetas nas cores verde e branco e com o número "15", em amistoso de abertura dos jogos escolares, atividade organizada pela Secretaria de Educação.

Conforme estabelecido no *art. 73, inciso I, da Lei das Eleições*, a utilização de bens públicos em benefício de candidato, partido político ou coligação é vedada, sob pena de se configurar infração às normas que regulamentam a conduta de agentes públicos, sendo que, na situação em análise, os recorridos não comprovaram que a alegada participação no evento era de caráter institucional, ônus que lhes cabia, nos termos do *art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil*.

Nesse prisma, penso que a participação de agentes públicos, em horário escolar, aliada ao uso ostensivo de número e cores de campanha, caracteriza a conduta vedada descrita no *art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97*. Afinal, a falta de comprovação da finalidade institucional e a concentração das ações no período eleitoral indiciam desvio de finalidade. Além disso, a não apresentação de justificativa plausível para a participação no evento reforça a tese de que houve utilização promocional da máquina pública em benefício da candidatura dos recorridos.

Devo registrar que para o TSE *"as condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando-se a comprovação de dolo ou culpa do agente ou a análise da potencialidade lesiva do ato para influenciar no pleito"* (TSE, AgR-AREspEl nº 49578/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 5.8.2024).

Logo, diante da participação dos investigados em evento escolar, trajando camisetas com as cores da campanha e o número eleitoral, sem qualquer finalidade institucional, indubitável a configuração da conduta vedada prevista no *art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97*, pelo uso de bem público em benefício de candidatura.

## b) Reuniões em associações rurais

A recorrente alega que ocorreram reuniões em associações rurais supostamente beneficiárias de recursos públicos com finalidade eleitoral.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"quanto às reuniões em associações rurais, os autores limitam-se a prints de rede social sem metadados, sem identificação de data, local, número de participantes ou qualquer indício de utilização de estrutura pública. A prova é meramente indiciária e não comprova abuso de poder ou conduta vedada"*.

Ocorre que a ausência de metadados, por si só, não invalida a prova digital se outros elementos permitem a contextualização e a verificação de sua veracidade. Afinal, os princípios da verdade real e do livre convencimento motivado autorizam o juiz a valer-se de todos os elementos dos autos para formar sua convicção, desde que fundamente adequadamente a decisão.

Entretanto, como destacado pelo magistrado sentenciante, no caso dos autos, as imagens e vídeo juntados pela investigante (id. 10348069, 10348070, 10348074, 10348075, 10348076, 10348077 e 10348081) não contêm indicativos de data, local, número de participantes ou qualquer indício de utilização de estrutura pública, não sendo possível presumir que as reuniões foram desviadas de seu propósito institucional e direcionadas ao pleito eleitoral.

Portanto, não havendo indicação de distribuição de bens, vantagens ou favores, muito menos algum tipo de pressão, coação ou abuso de autoridade, que pudessem macular a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, penso que não restou comprovado o ilícito alegado, sobretudo diante da fragilidade do acervo probatório acostado pela recorrente.

## c) Promoção de showmício

A recorrente alega que os recorridos promoveram um showmício, no intuito de alavancar sua campanha eleitoral, consistente no patrocínio de um *show* em campanha eleitoral no povoado Lagoa do Capim, Município de Igaci, ocorrido em 21/09/2024.

Sobre o ponto em debate, o Magistrado de primeiro grau consignou na sentença recorrida que, *"debruçando-se quanto à alegação de showmício, não verifico a existência de prova da realização do evento, tampouco vínculo financeiro dos investigados. Os vídeos anexados mostram apenas anúncio de artista, sem lastro documental que comprove patrocínio eleitoral. Ausente substrato fático, o pedido deve ser rejeitado"*.

Adianto que corroboro o entendimento de Sua Excelência, pois entendo que as provas acostadas pela recorrente (id. 10348067, 10348078, 10348079 e 10348080) não demonstram qualquer vinculação do evento em questão com a campanha dos investigados. Aliás, como destacado pelo Juiz Eleitoral, sequer há provas de que o evento, de fato, foi realizado, muito menos se houve qualquer patrocínio pelos recorridos.

Assim, considerando que não há comprovação da participação efetiva dos investigados no alegado evento nem a demonstração da ocorrência de qualquer ato de campanha, entendo que não restou comprovado o ilícito alegado.

#### d) Gravidade e consequências jurídicas

Em relação ao único ilícito comprovado, a recorrente insiste na tese de abuso de poder político e econômico, sustentando que a participação no evento ocorreu com uso promocional de bem público, notadamente pela utilização de camisetas com cores e número de campanha em evento institucional.

No entanto, conforme destacado pelo *Parquet*, a conduta, embora ilícita, não apresenta gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, razão pela qual não se justifica a cassação dos diplomas ou a declaração de inelegibilidade.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a cassação de diploma ou a declaração de inelegibilidade somente se justificam quando a conduta ilícita for de tal gravidade que possa ter influenciado o resultado da eleição ou maculado a legitimidade do pleito.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que a aplicação da pena de cassação de diploma pressupõe a demonstração de que o ato de abuso de poder político ou econômico foi de tamanha gravidade que tenha afetado a normalidade e a legitimidade do pleito, de modo a influenciar o resultado da eleição. Não sendo o caso, a sanção aplicável é a multa (TSE, AREspEl nº 060106560/MG, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 18.5.2023).

No caso em análise, entendo que a conduta vedada restou configurada, mas o abuso de poder não, notadamente diante da ausência de elementos que demonstrem gravidade suficiente para cassação de diplomas ou decretação de inelegibilidade, sendo a aplicação de multa medida adequada e proporcional, nos termos do *art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97*. Afinal, o TSE já firmou entendimento no sentido de que sanções dessa natureza exigem prova robusta e incontestada da prática de ilícito eleitoral com a gravidade necessária para macular a normalidade do pleito (TSE, REspEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023), bem como de que "*o reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato*" (TSE, AgR-ROEI nº 060370569/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16.9.2021).

Nesse diapasão, embora não apresente gravidade suficiente para cassação de diplomas, a conduta vedada em questão justifica a aplicação de multa, nos termos do *art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97*, o qual estabelece que o descumprimento do disposto no artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIRs.

Sendo assim, na presente hipótese, diante da inexistência de gravidade apta a macular a legitimidade do pleito, penso que a conduta ilícita configurada justifica a aplicação de multa no valor mínimo legal de 5.000,00 (cinco mil) UFIRs para cada um dos investigados, valor que entendo razoável, proporcional, adequado e suficiente para reprimir a conduta vedada praticada, atendendo-se o caráter pedagógico da medida.

Por fim, em relação ao argumento dos recorridos de que *"é patente que não cabe aplicação de multa, já tendo o Tribunal reconhecido a inexistência de conduta vedada e a impossibilidade de penalização pecuniária por ausência de notificação prévia, restando apenas o reconhecimento formal da propaganda irregular em bem público"*, deve ser esclarecido que os investigados se referem ao julgamento do Recurso na Representação nº 0600371-71.2024.6.02.0045, de minha Relatoria, no qual esta Corte decidiu pelo afastamento do reconhecimento da conduta vedada prevista no *art. 73, IV, da Lei 9.504/97*, mantendo-se o reconhecimento da propaganda eleitoral irregular em bem público, sem aplicação de penalidade, em face da ausência de notificação prévia do candidato para a regularização.

Ocorre que, como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10356894), *"no caso de que se cuida, entretanto, verifica-se que, além da propaganda irregular em bem público, já apreciada pelo TRE/AL nos autos 0600371-71.2024.6.02.0045, reconheceu o Juízo Eleitoral a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, (...) Logo, o reconhecimento da conduta vedada implica imposição de multa, penalidade cogente ao descumprimento do disposto no art. 73 da Lei 9.504/97"*.

Portanto, diante da participação dos investigados em evento escolar, trajando camisetas com as cores da campanha e o número eleitoral, sem qualquer finalidade institucional, indubitável a configuração da conduta vedada prevista no *art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97*, pelo uso de bem público em benefício de candidatura, razão pela qual a alegação dos recorridos não prospera.

### III. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, concluo que a conduta dos recorridos caracteriza a conduta vedada prevista no *art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97*, mas não apresenta gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, razão pela qual não se justifica a cassação dos diplomas ou a declaração de inelegibilidade.

No entanto, a conduta ilícita justifica a aplicação de multa no valor mínimo legal de 5.000,00 (cinco mil) UFIRs para cada um dos investigados, nos termos do *art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97*.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para condenar os recorridos ao pagamento de multa individual no valor mínimo legal previsto de 5.000,00 (cinco mil) UFIRs, nos termos do *art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator